

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2026 de 9 de junho de 2026

A especificidade geográfica da Região Autónoma dos Açores, enquanto região ultraperiférica, continua a traduzir-se em encargos acrescidos para as empresas regionais, particularmente no que respeita ao transporte de bens e ao acesso regular aos mercados. Estes fatores estruturais condicionam a competitividade externa do tecido empresarial açoriano e justificam a adoção de medidas públicas de compensação.

Neste contexto, o Programa de Apoio de Acesso aos Mercados, instituído pela Resolução do Conselho do Governo n.º 117/2023, de 14 de julho, e renovado nos anos de 2024 e 2025 pela Resolução do Conselho do Governo n.º 119 /2024, de 16 de agosto, bem como pela Resolução do Conselho do Governo n.º 165-A/2025, de 30 de dezembro, respetivamente, tem contribuído para atenuar os impactos económicos decorrentes da insularidade, promovendo melhores condições de colocação dos produtos regionais no mercado e reforçando a coesão económica interna da Região.

A conjuntura económica recente, marcada por persistentes pressões sobre os custos de transporte e por fatores externos de instabilidade, recomenda a manutenção deste instrumento no ano económico de 2026, assegurando continuidade às empresas beneficiárias e estabilidade na execução das respetivas estratégias comerciais.

No entanto, e com o objetivo de assegurar a sustentabilidade orçamental da medida, permitindo uma distribuição equilibrada dos apoios entre os diversos setores económicos e garantir a adequada gestão dos recursos públicos, mantêm-se excluídas da elegibilidade as despesas relativas ao transporte de produtos lácteos e de produtos do setor da panificação e pastelaria entre as ilhas de São Miguel e Terceira e, destas, para as restantes ilhas do arquipélago.

Em simultâneo, o Governo Regional prossegue o esforço de simplificação procedimental e de digitalização administrativa, com vista à maior eficiência na tramitação dos pedidos de apoio, em conformidade com a estratégia de modernização da Administração Pública Regional.

Deste modo, e ao abrigo da dotação orçamental prevista no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2026, o Governo Regional promove a continuidade do Programa de Apoio de Acesso aos Mercados no presente ano económico.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea b) do n.º 1, bem como dos n.ºs 7, a 9 e 12 a 14, todos do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Dar continuidade ao apoio financeiro destinado a compartilhar os encargos inerentes ao transporte de produtos regionais no interior da Região Autónoma dos Açores e desta para o seu exterior, designado por Programa de Apoio de Acesso aos Mercados.

2 - Aprovar o regulamento do Programa de Apoio ao Acesso aos Mercados, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 - São delegados no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, em razão das suas atribuições em matéria de empreendedorismo e competitividade, as competências para autorizar a atribuição dos apoios a que se refere o n.º 1, nos termos previstos no regulamento referido no número anterior.

4 - Os apoios previstos no Programa de Apoio ao Acesso aos Mercados não são objeto de celebração de contrato-programa, porquanto se encontram excluídos, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

5 - Fixar em 7.000.000,00 € (sete milhões de euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder, no ano de 2026, ao abrigo do programa referido no n.º 1.

6 - Determinar que os encargos decorrentes do Programa de Apoio de Acesso aos Mercados são processados pelo Capítulo 50, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Empreendedorismo, Projeto 3.1 - Competitividade Empresarial, Ação 3.1.1 – Medidas de Apoio à Iniciativa Empresarial.

7 - A presente resolução é ainda aplicável aos pedidos de pagamento que não tenham sido objeto de decisão, no âmbito do Programa de Apoio de Acesso aos Mercados, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 117/2023, de 14 de julho, e mantido pela Resolução do Conselho do Governo n.º 119 /2024, de 16 de agosto, bem como pela Resolução do Conselho do Governo n.º 165-A/2025 de 30 de dezembro.

8 - São ratificados todos os atos praticados, desde 1 de janeiro de 2026, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo Diretor Regional do Empreendedorismo e Competitividade, suscetíveis de se integrar no âmbito da presente resolução.

9 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 28 de maio de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Regulamento do Programa de Apoio de Acesso aos Mercados

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento estabelece o regime do Programa de Apoio de Acesso aos Mercados, doravante designado por Programa, que tem por objeto a comparticipação nos encargos inerentes ao transporte de produtos regionais no interior da Região Autónoma dos Açores e desta para o seu exterior, de forma a compensar os custos adicionais decorrentes da condição ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os apoios são concedidos como um auxílio regional ao funcionamento, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O Programa apoia os beneficiários com as despesas de transporte em que incorrem relativamente a produtos regionais.

2 – Para efeitos do Programa, consideram-se «produtos regionais» as mercadorias inteiramente extraídas ou produzidas na Região Autónoma dos Açores ou que nela sofreram a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada numa

empresa equipada para esse efeito, donde resulte a obtenção de um novo produto ou uma fase importante do seu fabrico e não uma mera operação de embalagem.

3 – Os produtos regionais cujas despesas de transporte são elegíveis no Programa são identificados por portaria do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

4 – Não são elegíveis as despesas relacionadas com o transporte de produtos lácteos e produtos do setor da panificação e pastelaria entre as ilhas de São Miguel e Terceira e, destas, para as restantes ilhas do arquipélago.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do Programa é a Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade, doravante designada por DREC, a quem compete, designadamente, a análise dos pedidos de pagamento, bem como a proposta de atribuição dos apoios financeiros concedidos.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 – Para efeitos do disposto no presente regulamento, são beneficiários do Programa os empresários em nome individual, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, as sociedades comerciais, as cooperativas e agrupamentos complementares de empresas, que exerçam a sua atividade na Região Autónoma dos Açores.

2 – Excecionam-se do previsto no número anterior as entidades que tenham atividade de produção de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do setor siderúrgico, do setor das fibras sintéticas, do setor dos transportes, do setor da energia, do setor do carvão, do setor da pesca, atividades financeiras ou de seguros, bem como quando desempenhem

atividades intragrupo e cujas atividades principais se insiram na classificação "atividades das sedes sociais" ou "atividades de consultoria para negócios e outra consultoria para a gestão".

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as definições e limites previstos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão de 17 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Elegibilidade do beneficiário

Pode beneficiar dos apoios previstos no Programa o beneficiário que, à data da apresentação do pedido de pagamento, cumulativamente, assegure:

- a) Estar legalmente constituído e em efetiva atividade;
- b) O cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- c) Dispor de contabilidade organizada, quando aplicável;
- d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- e) Não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- f) Não ter pendente processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, nos termos da regulamentação europeia.

Artigo 6.º

Condições de acesso

No âmbito do presente Programa, as condições de acesso são as seguintes:

- a) As candidaturas são efetuadas através de submissão de formulário eletrónico próprio disponibilizado na plataforma <https://empresas.azores.gov.pt>;
- b) Cumprimento das condições de elegibilidade previstas no artigo anterior;
- c) Apresentação, relativamente aos produtos regionais, de custos efetivos de transporte inter-ilhas e dos Açores para o exterior, que estejam identificados como elegíveis no presente regulamento, com a exceção prevista no n.º 4 do artigo 2.º;
- d) Todos os documentos de despesa emitidos em nome do beneficiário.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Consideram-se elegíveis as seguintes despesas relativas a encargos com o transporte de produtos regionais:

- a) Fretes marítimos ou aéreos, desde o ponto de origem ao ponto de destino;
- b) Taxas portuárias e aeroportuárias;
- c) Despesas com a estiva e *handling* nos portos e aeroportos de origem e de destino;
- d) Despesas com o manuseamento e armazenagem temporária, na medida em que estas se relacionem diretamente com a rota dos produtos, incluindo eventuais secções ou etapas intermédias no interior ou no exterior da Região Autónoma dos Açores;
- e) Despesas com seguros de mercadoria e seguros de expedição.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

1 – Não constituem despesas elegíveis os montantes respeitantes ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2 – Não são, ainda, elegíveis as seguintes despesas:

- a) As que constem de fatura que não esteja emitida nos termos definidos pela legislação em vigor;
- b) As que constem de fatura emitida há mais de um ano relativamente à data de apresentação do pedido de pagamento;
- c) As que não estejam discriminadas em fatura, por referência às elegibilidades do artigo 7.º;
- d) As que estejam relacionadas com o expediente ou outros serviços de apoio ao processo de transporte que não constem do previsto no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Natureza e montante do apoio

1 – O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável e a sua intensidade máxima, em caso algum, pode exceder um dos seguintes limites, resultante da análise da DREC:

- a) 90% das despesas elegíveis;
- b) O montante anual de 200.000,00 € (duzentos mil euros);
- c) O montante trienal de 400.000,00 € (quatrocentos mil euros), por beneficiário.

2 – No âmbito das organizações de produtores, aos limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicada uma majoração de 10%.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o montante anual por beneficiário dos auxílios ao funcionamento previstos no presente programa e noutros regimes de auxílio ao funcionamento em resultado dos constrangimentos da ultraperifericidade, elencados no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode exceder o maior dos seguintes limites:

a) 35% do valor acrescentado bruto obtido anualmente pelo beneficiário na Região Autónoma dos Açores; ou

b) 40% dos custos anuais de mão de obra incorridos pelo beneficiário na Região Autónoma dos Açores; ou

c) 30% do volume anual de negócios do beneficiário realizado na Região Autónoma dos Açores.

4 – A determinação do limite máximo de despesas elegíveis consta de tabela normalizada, aprovada por portaria do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, atentas as seguintes condições:

a) O cálculo dos custos adicionais de transporte em função do percurso de mercadorias dentro das fronteiras nacionais, utilizando os meios de transporte com os custos mais baixos para o beneficiário;

b) A quantificação do incentivo *ex ante*, com base num montante fixo por tonelada, quilómetro ou qualquer outra unidade apropriada;

c) O cálculo das despesas elegíveis a preços correntes, deduzido o IVA.

Artigo 10.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 – Os pedidos de pagamento são apresentados no prazo fixado na portaria identificada na alínea a) do artigo 6.º.
- 2 – Os pedidos de pagamento são acompanhados dos documentos previstos na portaria identificada na alínea a) do artigo 6.º.
- 3 – A ausência de documentos exigidos por portaria determina o cancelamento do pedido de pagamento.
- 4 – No decorrer do ano económico, podem ser apresentados até ao máximo de seis pedidos de pagamento por beneficiário.

Artigo 11.º

Competências da entidade gestora

- 1 - À entidade gestora compete:
 - a) Receber e validar os pedidos de pagamento;
 - b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos beneficiários;
 - c) Apurar o montante total das despesas elegíveis e do apoio a conceder;
 - d) Elaborar proposta de decisão relativa à concessão do apoio, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento;
 - e) Comunicar ao beneficiário a decisão relativa ao pedido de pagamento;

f) Proceder à audiência dos interessados prevista nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;

g) Reapreciar o pedido de pagamento, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do beneficiário apresentar pronúncia ao abrigo da audiência prévia;

h) Fiscalizar o cumprimento do presente regulamento, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração dos serviços inspetivos regionais com competência em matéria de atividades económicas.

2 – No decorrer da análise dos pedidos de pagamento, a DREC pode solicitar esclarecimentos complementares aos beneficiários, a serem prestados no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 – A ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos previsto no número anterior, no prazo concedido para o efeito, significa a desistência do processo.

4 – O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

Artigo 12.º

Concessão do apoio

1 – Os apoios financeiros são concedidos mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, publicitados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 – Os pagamentos são efetuados por transferência bancária para a conta bancária titulada pelo beneficiário, constante do pedido de pagamento.

3 – A atribuição dos apoios está limitada à disponibilidade orçamental prevista para cada ano.

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

Para efeitos do presente regulamento, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para efetuar o acompanhamento e controlo das candidaturas;
- c) Manter a contabilidade organizada, quando aplicável;
- d) Manter, pelo prazo de 5 anos a contar da data do pagamento do apoio financeiro, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e pagamento das despesas;
- e) Colaborar com a DREC, enquanto entidade gestora, e demais entidades fiscalizadoras, no âmbito do exercício das respetivas competências.

Artigo 14.º

Incumprimento

1 – A prestação culposa de falsas declarações no pedido de pagamento, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes, para efeitos de instauração do processo criminal, determina:

- a) Na fase de instrução do pedido de pagamento, a exclusão do mesmo;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do pagamento do apoio financeiro, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após o pagamento do apoio financeiro, o reembolso do mesmo.

2 – O incumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo 13.º determina o reembolso do apoio financeiro recebido.

3 – O prazo de devolução do apoio recebido é de 30 dias úteis a contar da notificação, que, em caso de mora, ao valor da dívida acrescem juros, os quais são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º-1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 – As dívidas provenientes dos apoios concedidos e não regularizados, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

5 – Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar ao presente apoio durante o período de três anos.